

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

**CASAMENTO ENTRE NACIONAIS DE PAÍSES DIFERENTES E A SUA EFICÁCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ORIENTANDA: BRENDA CRISTINA SOARES DE MELO

ORIENTADOR: PROF.: ME. JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

GOIÂNIA-GO

2022

BRENDA CRISTINA SOARES DE MELO

**CASAMENTO ENTRE NACIONAIS DE PAÍSES DIFERENTES E A SUA EFICÁCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Me. João Batista Valverde Oliveira.

GOIÂNIA-GO

2022

BRENDA CRISTINA SOARES DE MELO

**CASAMENTO ENTRE NACIONAIS DE PAÍSES DIFERENTES E A SUA EFICÁCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador (a): Prof: Me. João Batista Valverde Oliveira Nota:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinador (a) Convidado (a): Prof. Me. Júlio Anderson Alves Bueno Nota:

**AGRADECIMENTOS**

Com muito carinho, meus singelos agradecimentos são primordialmente a Deus, por ter me agraciado com sabedoria e discernimento para conseguir dissertar esse Artigo tão importante. Ao meu pai, Manoel Barbosa Soares, que independente de quaisquer circunstâncias sempre esteve ao meu lado e nunca determinou esforços para realizar os meus sonhos, especialmente no meu período acadêmico; este ciclo concluído também é dele! Por fim, ao Orientador Professor Me. João Batista Valverde Oliveira, que por meio de todo o seu grandioso conhecimento, direcionou este estudo com muita paciência e dedicação, estando sempre disposto a amparar no que fosse necessário.

**CASAMENTO ENTRE NACIONAIS DE PAÍSES DIFERENTES E A SUA EFICÁCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Brenda Cristina Soares de Melo

O estudo em evidência tem a finalidade de aprofundar e compreender os fundamentos nas relações matrimoniais internacionais e suas disposições no âmbito jurídico e social brasileiro. Nessa orientação, leis, convenções, normas, teses de prestigiados autores, dentre outros, são dissertados e correlacionados aos casos concretos provenientes, possibilitando assim, o bom senso e a visibilidade do Direito Internacional, especialmente no casamento.

**Palavras-chave:** Direito Internacional. Domicílio. Matrimônio. Elementos de Conexão.

**INTRODUÇÃO**

O presente artigo dispõe como objeto de estudo o casamento no Direito Internacional Privado relacionado ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, no Direito Civil. Na atualidade, como resultado da ascensão da globalização e as possibilidades de interação das sociedades contemporâneas, as relações sociais se integraram progressivamente, acarretando a imigração de pessoas para diferentes países e, por conseguinte, o encontro acessível de pessoas de diferentes nacionalidades, culturas, etnias, religiões e orientações políticas.

Dentre essas múltiplas relações possíveis, evidencia-se a conjugal, onde há a relação de duas pessoas com a finalidade de união permanente mediante um ato jurídico solene. Em decorrência desse vínculo, se estabelece um contrato de direito de família que necessita estar em conformidade com a legislação.

No objeto em estudo, analisaremos que a união entre dois estrangeiros, com fulcro, sendo um deles brasileiro, provoca novas aplicações nos âmbitos jurídico e social, sendo crucial a adequação de normas e regras de conexão internacional para que o caso concreto seja válido.

Posto isto, dada a importância do atual âmbito mundial nas relações humanas, bem como a integração de novos fundamentos e a preponderância de normas, legislações e princípios, é imprescindível que haja um estudo no que concerne às procedências, consequências e principalmente os efeitos no Ordenamento Jurídico Brasileiro diante das múltiplas relações internacionais possíveis, com ênfase no matrimônio.

**1 NORMAS APLICÁVEIS AO CASAMENTO NO BRASIL**

O casamento no âmbito jurídico brasileiro é um ato jurídico solene, bilateral, entre pessoas capazes e habilitadas conforme a lei, com o intuito de estabelecer comunhão plena de vida, sob determinado regime de bens, tem como um de seus norteadores as normas do Direito Civil, notadamente do Direito de Família. O atual Código Civil Brasileiro abrange em seus artigos 1.511 a 1514 os detalhes dessa relação, assim como os seus efeitos afetivos, pessoais, patrimoniais, jurídicos, assistenciais, dentre outros. Neste mesmo tema, Rodrigues (2004, p. 19) afirma que o “casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem a mútua assistência.”

No decurso do tempo este ato matrimonial se afeiçoou gradualmente nas relações sociais, abrangendo a fusão de nacionalidades, culturas, etnias, religiões e orientações políticas distintas. Desta forma, não somente o Direito Civil compreende essa matéria, mas também o Direito Internacional Privado, uma vez que contém diversidade nacional, extraterritorialidade das leis e conflito no espaço. Para certificar, segundo Maristela Basso (2013, p. 13) a finalidade do Direito Internacional Privado é “estabelecer um corpo de normas e princípios destinados a auxiliar o juiz na escolha da lei aplicável aos casos com elementos de estraneidade ou estrangeiros, vinculados a uma pluralidade de ordenamentos jurídicos autônomos e soberanos”.

 Diante de toda diversidade da relação conjugal no sistema jurídico e a instauração de um novo fundamento que persuade toda uma legislação e altera toda a sociedade, o Direito Brasileiro, em suas normas, princípios e regras no que concerne ao casamento, se estabelece na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei n° 4.657/42 - Redação dada pela Lei n° 12.376/10), doravante denominada LINDB, com a finalidade de auxiliar o magistrado e resolver matérias que estejam em conflito.

Na referida lei, em seu artigo 7°, § 1°: “realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.”, estabelece que a capacidade para o casamento se condiciona ao estado onde é realizada a celebração. Desta forma, são observadas as formalidades da legislação local, seguindo o princípio da “*lex loci celebrationis*” ou “*lex fori*”.

Nessa perspectiva, tendo o matrimônio o seu local de solenidade no Brasil é imprescindível que os cônjuges compareçam ao Cartório de Registro Civil mais próximo, com no mínimo 30 dias de antecedência e no máximo 60 antes da cerimônia, para que seja solicitado a habilitação do casamento, no qual o Cartório, em sua competência, verificará se ambos estão livres para se casar. Para que seja feito a habilitação é imprescindível alguns documentos, tais como: identidade dos noivos (RG, CNH, passaporte, carteira da OAB, CRM, CRECI, etc.) - Cópia original e autenticada, CPF original e certidão de nascimento original de ambos com validade dos últimos 06 meses.

Caso os noivos sejam divorciados ou viúvos, além dos documentos aludidos, são necessários também respectivamente, a certidão de casamento anterior com averbação do divórcio, cópia de sentença ou escritura pública de divórcio (é importante comprovar se houve ou não partilha de bens, porém, caso esse documento não esteja disponível, a separação de bens torna-se obrigatória) e certidão do primeiro casamento, certidão de óbito do cônjuge falecido, certidão de inventário e partilha se o falecido deixou bens e filhos.

Nesse ínterim, há controvérsias, uma vez que no mesmo artigo 7°, caput designa: “a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.” Tal dispositivo legal determina que o domicílio dos nubentes, conforme as suas normas, regerá a capacidade para o casamento.

Destarte, o elemento em destaque, que é o domicílio, em harmonia com as leis do local onde os noivos estabelecem residência com ânimo definitivo, definirá se eles possuem habilitação jurídica, ou seja, se serão capazes de contrair o matrimônio. A título de exemplo, seria o caso de pessoa estrangeira a fim de contrair casamento em território brasileiro, cuja maioridade no país estrangeiro onde a pessoa tenha domicílio se dê aos 23 anos, não seria viável este casamento no Brasil. A regra de conexão e a capacidade civil são determinantes nestes casos.

Em síntese, ao que tudo indica há uma contradição entre os referidos dispositivos do artigo 7° da LINDB, nada obstante, verifica-se o efeito do Direito de Família em relação a uma das regras de conexão, a “local de domicílio dos nubentes”, indispensável apenas para as formalidades da celebração do casamento.

Ademais, Jacob Dolinger (2014, p. 337 e 338) explica:

Os impedimentos da lei estrangeira serão respeitados de acordo com a norma geral da lei domiciliar regedora da capacidade e os impedimentos dirimentes da lei brasileira devem ser obedecidos por uma questão de ordem pública, pois não se concebe oficiar um casamento no Brasil que desrespeite normas cogentes, consagradas pelo princípio da ordem pública de nosso país.

Assim, ambos os elementos de conexão não se confrontam e não contrariam a lei de outro país.

**2 NORMAS E REGRAS DE CONEXÃO INTERNACIONAL, APLICÁVEIS À UNIÃO CONJUGAL**

Conforme exposto, as relações matrimoniais são regidas e determinadas por efeito de leis e normas particulares que estabelecem a sua formalidade. Como efeito, o regulamento particularmente no Direito Internacional Privado possui a função de indicar qual legislação, nacional ou estrangeira, é aplicável à solução de um conflito de leis no espaço.

Desse modo, é essencial salientar que as normas se dividem em duas partes, o elemento de conexão e o objeto de conexão. Del’Olmo (2011, p. 46) elucida que “elemento de conexão pode ser entendido como a parte da norma de Direito Internacional Privado que torna possível a determinação do direito aplicável, seja o nacional (do julgador), seja o estrangeiro.” Em contrapartida, Portela (2011, p. 565), expõe sobre o objeto de conexão: “diz respeito à matéria que trata determinada norma (personalidade, capacidade, direito de família, etc.).”

O elemento de conexão é extremamente importante no Direito Internacional Privado, uma vez que regula qual o Direito Nacional será aplicado à matéria, ou seja, qual será a legislação aplicada em determinada relação jurídica internacional privada.

Para que tal legislação seja aplicada, o elemento de conexão pode relacionar-se com alguns aspectos, dessa forma, Teixeira (2009, p. 125) expõe que “os elementos de conexão podem corresponder à capacidade das pessoas, aos aspectos extrínsecos ou formais do ajuste, seus aspectos intrínsecos, ao domicílio ou à sede dos contratantes, ou ao local onde se encontre o bem objeto do contrato.”

Com efeito, cada país, portanto, possui seus elementos de conexão, sendo que no Brasil eles apresentam-se no Decreto-Lei n° 4.657 de 4 de setembro de 1942, em seus artigos 7° a 9° denominado de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, a maior fonte do Direito Internacional Privado, como já mencionado preliminarmente. É regulado o próprio direito, *lex legum* (lei sobre lei), e não o fato jurídico e/ou fato social.

Perante o exposto, vale acentuar algumas considerações e classificações no tocante aos elementos de conexão mais consideráveis nos ordenamentos jurídicos internacionais.

2.1 *Lex domicilli* (domicílio)

Atualmente é o elemento de conexão adotado no Brasil e na maioria dos países da América Latina. No ordenamento jurídico brasileiro, está instituído no estatuto pessoal da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em seu artigo 7°, caput.

Equitativamente, o célebre doutrinador Portela (2011, p. 566) interpreta: “(...) aplica-se aos conflitos de leis no espaço a norma do domicílio de uma das partes (...)”. Dessa forma, verificando-se conflitos na aplicação de normas no caso concreto, será aplicada a norma do local em que as partes possuem domicílio.

Posteriormente, a título de exemplo da aplicação do elemento de conexão do domicílio no Brasil, no § 1º do mesmo regulamento jurídico, pressupõe que quando um casamento for realizado no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

O domicílio, no direito brasileiro, é conceituado como o local em que a pessoa natural se estabelece com ânimo definitivo, em conformidade com o artigo 70 do Código Civil Brasileiro.

Salienta-se, portanto, ainda que o Direito Internacional Privado reconheça a existência de apenas um domicílio, mesmo que a *lex fori* regule a situação concreta para a aplicação do elemento de conexão domicílio aos conflitos entre normas, além disso, permita e garanta a pessoa natural o direito a mais de um domicílio, tal situação não será permitida nas relações internacionais.

2.2 *Lex patriae* (nacionalidade)

Esse elemento de conexão aplica aos conflitos de leis, a norma do Estado em que a pessoa possui nacionalidade, conforme definição específica de cada *lex fori*. Del’Olmo (2011, p. 44) elucida novamente que:

(...) a nacionalidade é definida pela *lex fori*, que se pode basear no direito constitucional do estrangeiro, no do foro, no do lugar no nascimento da parte interessada ou de seu pai, ou, ainda, o critério que parecer lógico, contanto que se proceda à qualificação (...).

No ordenamento jurídico pátrio, logo depois do vigor da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a nacionalidade deixou de ser adotada como principal critério de elemento de conexão, passando a ser aplicável a do domicílio.

Nada obstante, o critério desse elemento de conexão ainda possui bastante incidência nos países europeus e de outros continentes e, inclusive, ainda é empregado na ordem jurídica brasileira.

2.3 *Lex fori* (lei do foro)

Diante da aplicação correta da norma jurídica nas relações internacionais, constata-se que existem diferentes métodos de qualificação, seja quanto ao foro, ao sujeito ou objeto. Dessa forma, destaca-se mais um elemento de conexão, a *lex fori* ou lei do foro, ou seja, em um conflito de qualificações, ela será permitida pelo direito do seu próprio país.

A *lex fori* é, portanto, a mais utilizada e a mais correta, na medida em que é improcedente recorrer ao direito de outro país sem nem antes saber se ele será aplicável ou não, para qualificar uma matéria que já está qualificada no direito interno.

Destarte, para que haja a resolução dos conflitos decorrentes do Direito Internacional Privado e os métodos de qualificação sejam divergentes entre si, não persuadindo na aplicação do outro, deve-se analisar qual é o conflito, a sua qualificação da questão jurídica e, assim sendo, o direito compatível será aplicado. Sintetizando, a *lex fori* pondera o foro e o fato concreto para aplicar a norma apropriada.

2.4 *Lex rei sitae*

Este elemento está prescrito no artigo 8° da LINDB, bem como: “para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.” Nesse caso, a *lex rei sitae* determina a aplicação da lei em que esteja situada determinada coisa e seu objeto (bem corpóreo).

No aspecto jurídico, é o regime dos bens que se destina à aquisição, posse, direitos reais, entre outros. O objeto preponderante são os bens e por conseguinte o local em que estão situados. Dessa forma, a qualificação é territorial e a *lex rei sitae* é técnica, uma vez que a sede das relações jurídicas está no local da situação da coisa como limite imposto pela ordem pública.

No que concerne ao regime da posse, propriedade e direitos reais sobre coisa alheia, a lei preponderante é a lei do local em que se situa o objeto, ou seja, nenhuma outra lei poderá ter competência maior do que a do território que constitui o objeto.

**3 EFICÁCIA DO MATRIMÔNIO INTERNACIONAL NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

O matrimônio realizado no exterior possui validade em qualquer outro país, assim como no Brasil, no entanto, deve-se observar as leis do local de celebração, relacioná-las com outras jurisdições e considerar as exigências e os efeitos desse ato jurídico para que assim a sua eficácia seja reconhecida.

No que tange ao registro, a validade independe do mesmo e ao ponderar o tema o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou a concepção de que o registro confere exclusivamente a destinar publicidade ao casamento realizado no exterior, validando ao ato jurídico, natureza meramente declaratória e não constitutiva. Deveras, a jurisprudência é coesa na definição de que “o casamento realizado no exterior produz efeitos no Brasil, ainda que não tenha sido aqui registrado.”.

O Código Civil Brasileiro designa que no caso de matrimônio internacional, sendo um dos cônjuges brasileiro e se um ou ambos retornarem ao Brasil, o registro deve ser feito em pelo menos 180 dias contados do retorno perante o 1º Ofício de Registro Civil do domicílio do cônjuge brasileiro ou, na ausência de domicílio no Brasil, perante o 1º Ofício de Registro Civil do Distrito Federal. Todavia, ainda que a norma delibere prazo para o registro, nenhuma penalidade é prevista no caso de descumprimento da formalidade.

A despeito de não haver previsão de penalidade no caso de não registrar o casamento, há numerosas demandas que requerem do mesmo para a atualização dos documentos brasileiros, principalmente se há mudança do nome. Desta forma, a Lei de Registros Públicos estabelece que o registro é imprescindível para que a certidão de casamento ocasione efeitos em qualquer instância, juízo, tribunal ou em repartições públicas.

Citando caso análogo, é comum que essa escassez do registro abstenha a lavratura de escritura pública no Brasil pelo Cartório de Notas, como também, a aquisição ou a venda de imóveis, mesmo que nenhum dos nubentes brasileiros tenha voltado para o Brasil.

Vale salientar que antes desse registro civil no Brasil, é essencial certificar que a certidão do matrimônio internacional tenha eficácia em nosso país, assim como todos os documentos estrangeiros. Sendo assim, o registro deve ser realizado no consulado brasileiro ou deve ser providenciada a legalização da certidão de casamento pelo consulado ou embaixada no Brasil. Outrossim, a mesma deve ser apostilada, traduzida por tradutor público juramentado inscrito na Junta Comercial e registrada no Cartório de Títulos e Documentos.

A mesma exigência é instituída para qualquer documento estrangeiro e/ou no caso de ambos os cônjuges serem estrangeiros, mas desejam que o casamento produza efeitos em repartições públicas ou em qualquer instância, juízo ou tribunal e seja válido no Brasil.

Todos esses requisitos são estabelecidos pelo Congresso Nacional, todavia, é de relevância considerar que o Projeto de Lei n° 393/21 desobriga o registro em Cartório de Títulos e Documentos dos documentos públicos estrangeiros abrangidos pela Convenção da Apostila de Haia. Este apostilamento somente é válido entre países signatários, sendo alguns deles a Argentina, Bélgica, Brasil, Espanha, França, Grécia, Itália, Portugal, Japão, totalizando 112 países.

A Convenção é vista como um tratado de maior sucesso e depois que o Brasil se tornou signatário, o processo para autenticação de documentos estrangeiros ficou mais rápido e fácil, eliminando assim, toda a burocracia.

**CONCLUSÃO**

Após o desenvolvimento deste trabalho, pode-se concluir pela importância do direito internacional privado para o matrimônio entre nacionais de países diferentes, a sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro e o quanto ele está presente nas relações humanas. Todas as normas e leis dos ordenamentos jurídicos são primordiais e se correlacionam a fim de garantir a solução de conflitos e bem-estar para os sujeitos, especialmente no âmbito Internacional que é bastante abrangente.

Por conseguinte, salienta-se a relevância das normas e elementos de conexão que são determinantes para a formalidade das relações jurídicas internacionais conjugais. Dessa forma, todo o conflito de leis no âmbito internacional é solucionado, uma vez que analisa e define qual legislação é aplicada mesmo diante da ligação de duas leis estrangeiras. Esse contexto, portanto, somente é possível pois existem os elementos constitutivos desse ato, cujos efeitos têm reflexos a dois ou mais sistemas jurídicos.

Para cada caso concreto no processo de união, a lei ampara os cônjuges de modo a determinar uma maneira de solução do conflito. Um desses meios é evidenciado ao longo do estudo, assim como o artigo 7° da LINDB e o apostilamento pela Convenção de Haia, sendo que este contribui para a redução da burocracia e aprimoramento no processo de reconhecimento da relação internacional e produza efeitos em qualquer país de destino, tornando-se dispensável o registro nos Cartórios de forma que não haja nenhuma penalidade.

Por fim, o casamento internacional, tem a sua legalidade amparada pelo Direito Internacional e Direito Civil que controlam todas as relações de matrimônio, considerando cada caso concreto para que este seja válido e regulado pela lei, seja brasileira ou estrangeira e sempre respeitando as diferentes interpretações internacionais.

**MARRIAGE BETWEEN NATIONALS OF DIFFERENT COUNTRIES AND ITS EFFECTIVENESS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM**

**ABSTRACT**

The study in evidence has to deepen and understand the foundations of international marriage relations and their provisions in the legal and social sphere. In this orientation, laws, conventions, norms, theses of prestigious authors, among others, are discussed and correlated to the specific cases arising, thus enabling common sense and the visibility of International Law, especially in marriage.

**Keywords:** Law International. Residence. Marriage. Connecting elements.

**REFERÊNCIAS**

BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Privado**. 9ª Ed. Salvador: JusPodivm 2011.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**: Parte Geral. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** 3ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Vol. 6**: Direito de Família. 28ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito** **internacional**: público, privado e dos direitos humanos. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<https://malumaluf.jusbrasil.com.br/artigos/369833232/o-casamento-no-direito-internacional>

<https://modeloinicial.com.br/lei/LINDB/lei-introducao-as-normas-direito-brasileiro/art-7>

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>

<https://cidadaniaja.com.br/post/cidadania-ja_convencao-de-haia_-o-que-e-como-funciona-e-quais-seus-beneficios_/#:~:text=Para%20fazer%20valer%20os%20documentos,que%20fazem%20parte%20do%20acordo>

<https://alphatradu.com.br/links-uteis/paises-que-fazem-parte-da-convencao-de-haia/>

<https://www.conjur.com.br/2022-fev-11/opiniao-casamento-internacional-registro-brasil>